

limite temporal para o desconto de medidas processuais privativas de liberdade em processo diferente daquele em que essas medidas foram aplicadas — correspondendo esse limite à data da decisão final proferida no processo no âmbito do qual essas medidas foram aplicadas — tem uma finalidade precisa. Visa obstar a que o arguido que foi sujeito a medidas processuais privativas de liberdade num processo, no âmbito do qual não pôde proceder-se ao desconto das medidas processuais sofridas ou não pôde proceder-se ao desconto, por inteiro, das medidas processuais sofridas, “mantenha, a seu favor um tempo de privação de liberdade, que lhe possa vir a aproveitar, por via do desconto, na eventual condenação por crime futuro, ou seja, por crime praticado posteriormente à decisão final do processo em que sofreu tais medidas”. A ausência desse limite temporal poderia redundar, na prática, num incentivo à atividade delituosa, na medida em que o tempo de privação de liberdade que o arguido tivesse sofrido em processo que culminasse com a absolvição ou a não pronúncia seria descontado na pena de prisão em que viesse a ser condenado por qualquer outro ilícito penal em que incorresse em momento posterior» (Acórdão n.º 218/2012, n.º 3, — destacado nosso). Neste acórdão o Tribunal decidiu «não julgar inconstitucional a norma do artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal interpretada no sentido de que o desconto de pena aí previsto só opera em relação a penas de prisão em que o arguido seja condenado, quando o facto que originou a condenação tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no qual a medida de prisão preventiva foi aplicada».

Não existindo no CEPML norma inteiramente coincidente com a prevista no artigo 80.º, n.º 1, do CP, certo é que nem por isso o legislador desvalorizou no domínio sancionatório penitenciário as medidas cautelares sofridas durante o processo. Antes impôs a sua consideração na determinação da sanção a aplicar. Além de exigir a proporcionalidade de qualquer medida cautelar à gravidade da infração e adequação aos efeitos cautelares a atingir (artigo 111.º, n.º 2, do CEPML) e de impor limites máximos à sua duração (artigo 111.º, n.º 3, do CEPML), sujeitos a limitação adicional em caso de concurso de infrações (artigo 105.º, n.º 4, do CEPML), o legislador impôs, no n.º 5 do artigo 111.º do CEPML, que «Se o recluso vier a ser sancionado com a medida de permanência obrigatória no alojamento ou internamento em cela disciplinar, o tempo da medida cautelar cumprida é ponderado, para efeitos de atenuação, na sanção que vier a ser aplicada».

Saber se — tal como foi também afirmado no tribunal recorrido — nos termos do artigo 111.º, n.º 5, do CEPML, não é de ponderar na medida disciplinar a aplicar por determinada infração a medida cautelar sofrida à ordem de outro processo disciplinar que terminou em absolvição, é matéria que não cabe a este Tribunal Constitucional decidir no âmbito do presente processo. Não sendo essa a norma impugnada pelo recorrente — como acima se deixou explanado — não cabe aqui tomar posição sobre a sua conformidade constitucional.

#### d) Conclusão

16 — Nestes termos, resta concluir no sentido de que não assiste fundamento ao presente recurso, na medida em que não pode ser considerada inconstitucional a norma que determina que em caso de condenação em sanção de permanência obrigatória no alojamento não ser de efetivar, na concreta sanção a aplicar, o desconto (por analogia e à imagem do que sucede no artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal) no tempo e na medida cautelar anteriormente cumprida em processo disciplinar diverso, no qual o recluso tenha vindo a ser absolvido, desde que a decisão final de tal processo seja posterior à prática dos factos alvo de condenação, resultante da interpretação do artigo 111.º, n.º 5, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

#### III — Decisão

Em face do exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a interpretação normativa do artigo 111.º, n.º 5, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, no sentido de, em caso de condenação em sanção de permanência obrigatória no alojamento, não ser de efetivar, na concreta sanção a aplicar, o desconto (por analogia e à imagem do que sucede no artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal) no tempo e na medida cautelar anteriormente cumprida em processo disciplinar diverso, no qual o recluso tenha vindo a ser absolvido, desde que a decisão final de tal processo seja posterior à prática dos factos alvo de condenação.

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Custas a cargo do recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 9 de dezembro de 2015. — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *João Pedro Caupers* — *Maria Lúcia Amaral* (com declaração) — *Teles Pereira* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

#### Declaração de voto

Subscrevi o acórdão. Mas creio que a fundamentação que leva ao juízo de não inconstitucionalidade é *basicamente* e mais uma vez, em medida excessiva, uma fundamentação estrita de direito infraconstitucional.

Em meu entender, o que se esperaria do Tribunal — pois que é esse o caminho que melhor corresponde à sua função própria — era que *fundamentasse* por que motivo a verificação de uma mera «incongruência» ou «desarmonia» no sistema definido pelo legislador ordinário não justifica, por si só, uma censura «do ponto de vista da constitucionalidade»; e por que motivo este «estado de coisas» se altera, quando a «incongruência» ou «desarmonia» se traduz em afetação de posições jurídicas subjetivas. Não obstante a situação *sub judice* ser semelhante à resolvida pelo Acórdão n.º 177/2013, que por sua vez se refere ao Acórdão n.º 546/2011, era esta a ocasião — em meu entender — para que se pudessem desenvolver um pouco mais «o ponto de vista da constitucionalidade», naqueles acórdãos apenas ensaiados. — *Maria Lúcia Amaral*.

209324042

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Despacho n.º 2324/2016

Por conveniência para o interesse público, nomeadamente pela escassez grave de recursos humanos afetos ao apoio administrativo do Supremo Tribunal de Justiça, e nos termos do disposto nos artigos 92.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), 93.º, n.º 2, e 94.º, n.º 1, alínea a), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, obtida a concordância da Junta de Freguesia de Belém e o parecer favorável da Secretaria de Estado da Administração e do Emprego Público para a mobilidade interna na categoria de Maria Amélia d'Oliveira Martins, da carreira/categoria de assistente técnica, autorizo o desempenho de funções daquela trabalhadora no Supremo Tribunal de Justiça, com efeitos a 1 de fevereiro de 2016, mantendo a remuneração auferida na categoria de origem.

1 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *António Henriques Gaspar*.

209323905

### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

#### Despacho (extrato) n.º 2325/2016

Com referência ao Despacho n.º 2732/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de fevereiro, e tendo em vista a informatização da jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, designo para o ano de 2016, com efeitos a 1 de janeiro de 2016, o seguinte grupo de trabalho:

Juiz Desembargador Orlando dos Santos Nascimento, Vice-Presidente do Tribunal da Relação e Presidente desta Comissão.

Juiz Desembargador António Alexandre Trigo Mesquita.

Juiz Desembargador António Pedro Figueira Ferreira de Almeida.

Juíza Desembargadora Maria de Deus Simão da Cruz Silva Damasceno Correia.

Juíza Desembargadora Maria Teresa Féria Gonçalves de Almeida.

Juíza Desembargadora Paula de Jesus Jorge dos Santos.

25 de janeiro de 2016. — O Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, *Luís Maria Vaz das Neves*.

209323321

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Deliberação (extrato) n.º 149/2016

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 05.01.2016, foi renovada a comissão de serviço, como inspetor judicial, pelo período de 3 anos, ao Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Guimarães, Dr. João Manuel Araújo Ramos Lopes, nos termos dos artigos 53.º, 54.º, n.º 1, 2 e 3, 55.º e 56.º, n.º 1, alínea a) do EMJ.

2 de fevereiro de 2016. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209325655